

DECLARAÇÃO DE FATO OU JULGAMENTO DE VALORES: Dimensionando *fake news*

STATEMENT OF FACT OR JUDGMENT OF VALUES: Dimensioning fake news



Recebimento em 03/04/2023
Aceito em 21/05/2023

Felipe de Brito Alves Belo¹
<http://orcid.org/0000-0001-9003-8739>
brito.alves@ufpe.br

RESUMO

O enfoque dado à presente pesquisa verte-se às repercussões jurídicas, no estrito sentido de verificação da falseabilidade, como elemento aglutinador comum, encontrado na jurisprudência internacional, em especial na da Corte Europeia de Direitos Humanos, em relação à desinformação. Este artigo abordará a desinformação não como fenômeno moderno, mas sim potencializado por meio de tecnologia de difusão de informação. Em um primeiro momento, abordar-se-á a dificuldade conceitual de *fakenews*, como elemento nuclear de desinformação viral. Após a conceituação de *fakenews*, em análise multifatorial, será verificada a dicotomia sobre a natureza da mensagem, se simples declarações de fato ou julgamento valorativo, e quais proteções ou repercussões podem ser auferidas pelas normas internacionais de direitos humanos, tendo por metodologia análise de ementário específico da Corte Europeia de Direitos Humanos. Por fim, conclui-se acerca da necessidade de redimensionamento de conceitos distintivos entre fato e opinião, como elemento de falseabilidade informacional, de forma a dotar de maior segurança jurídica as medidas inibitórias desinformativas.

PALAVRAS-CHAVE: Desinformação; *fakenews*; falseabilidade; direitos humanos.

ABSTRACT

The focus given to this research is related to the legal repercussions, in the strict sense of verification of falsifiability, as a common unifying element, found in international jurisprudence, especially in that of the European Court of Human Rights, in relation to disinformation. This article will address disinformation not as a modern phenomenon, but rather leveraged through information dissemination technology. At first, the conceptual difficulty of fake news will be addressed, as a core element of viral disinformation. After the conceptualization of fake news, in

¹ Universidade Federal de Pernambuco



a multifactor analysis, the dichotomy will be verified about the nature of the message, whether simple statements of fact or evaluative judgment, and what protections or repercussions can be obtained by international human rights norms, using the analysis of specific commentary of the European Court of Human Rights. Finally, it concludes about the need to re-dimension the distinctive concepts between fact and opinion, as an element of informational falsification, to provide greater legal certainty to disinformation injunctions.

KEYWORDS: Misinformation; fake news; falsifiability; human rights.

1 INTRODUÇÃO

Não possui o presente trabalho a pretensão de esgotamento do multívoco tema de fakenews. Como todo fenômeno, o assunto possui uma miríade de acepções, seja no viés psicológico, no social, no econômico, no político, dentre outros. O enfoque dado à presente pesquisa verte-se às repercussões jurídicas, no estrito sentido de verificação da falseabilidade, como elemento aglutinador comum, encontrado na jurisprudência, em especial na da Corte Europeia de Direitos Humanos, em relação à desinformação.

Sob tal prisma, imperioso conceituar fakenews em suas diferentes modalidades singulares, todas equivocadamente reunidas sob mesmo termo abstrato. Faz-se breve incursão histórica, de modo a afastar a concepção, ostentada por alguns pesquisadores, de que o fenômeno desinformativo seria fruto da modernidade, já que este pode ser verificado em grandes momentos de convolução histórica. Há, entretanto, migração dos intentos de atuação, notadamente do poder concentrado, *auctoritas*, à acumulação do capital e sua reverberação na arquitetura de desinformação, perpassando à dissolução da conduta passiva do leitor antes da era da interação, propiciada pelas mídias sociais (HAN, 2018).

Por fim, busca-se responder, sem qualquer pretensão de solução de continuidade, se a desinformação em massa, por meio de *fakenews*, configura vulneração a Direitos Humanos, a ensejar atuação pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

2 DESINFORMAÇÃO DISRUPTIVA: DAS MOEDAS DE ROMA AO MASS MEDIA

A desinformação é elemento que caminha *pari passu* à humanidade, estando seu grau de permissividade social concentrado em suportes tecnológicos que lhe fornecem potencialidade concreta de existência.

Para além da conceituação de *fakenews* como fenômeno moderno (ALIBAŠIĆ; ROSE, 2019), há de se realçar a impossibilidade de acate de sua concepção somente tendo por balizadores



elementos contemporâneos de definição. Tal atributo incrementa a mixórdia conceitual e, para além de ajudar na definição do núcleo essencial do que seria *fakenews*, resulta em abordagens conceituais falhas e não conglobantes, desafiando assim seu próprio propósito.

Ao referenciar a desinformação com o modal de sua produção tecnológica, é possível decantar suas áreas de atuação de forma multinível, e assim estabelecer critérios definidores do fenômeno observável, com acréscimos ou reduções.

Forçoso, portanto, realizar breve incursão histórica do fenômeno da desinformação, tendo por denominador os mecanismos tecnológicos que lhe deram azo. Nesse cenário, exsurge como seções analisáveis o entrelaçamento de *fakenews* à i) consolidação política do império romano, como elemento representativo da era clássica, ii) revolução francesa de 1789, após a invenção da prensa mecânica, e iii) comunicação digital, estabelecendo um canal interativo global.

2.1 O Império Romano nasce da desinformação

O conhecimento humano na antiguidade era objeto de poucos. A informação, quer revelada, quer interpretada, era tida como privilégio social, estando, por vezes, condicionada ao próprio reconhecimento da cidadania, em algumas Cidades-Estado gregas. Somente as classes mais abastadas possuíam formação suficiente à compreensão literária. Mesmo com tais entraves, decorrentes da ausência de popularização dos mecanismos próprios ao conceito hodierno de desinformação, esta ainda se manifestava. Um dos maiores impérios da história da humanidade erigiu-se sobre uma ostensiva campanha de desinformação (POSSETTI; MATTHEWS, 2018).

Caio Otávio, antes de se autonearm Augustus César, primeiro imperador de Roma, promoveu verdadeira campanha de desinformação em desfavor de outro triúmviro, Marco Antônio. De forma a obter apoio do Senado de Roma, para consolidação de seus interesses próprios, Otávio lançou as bases de ataque ao triunvirato ao qual pertencia.

Primeiro, em discurso inflamado nos degraus do Senado, que, embora ostentasse o predicado de republicano, era o verdadeiro *corpus* político-decisório da organização social, cujos decretos possuíam força de lei. Não por acaso, o líder do Senado era tido por *Princeps Senatus* (ROWE, 2013).

Ao proceder à leitura de um suposto testamento² de Marco Antônio junto ao Senado romano, no qual o triúmviro declarava Cesário como herdeiro legítimo de César, seus filhos com Cleópatra como legatários de Roma – especificamente da terça parte do território romano,

² Convém revelar que a autenticidade do testamento de Marco Antônio é objeto de discussão entre historiadores. Cf. JOHNSON, 1978, p. 494–503.



declarando, ainda, que seu sepultamento se daria em terras egípcias – Otávio deixava clara a violação aos costumes romanos à época. Otávio conseguiu aderência do *Romanus Senatus*, de forma a excluir Marco Antônio do “equilíbrio” de poder atribuível ao triunvirato, autorizando investida militar.

Otávio compreendia a necessidade de difusão da informação fabricada, como forma de arruinar a predileção dos cidadãos romanos por Marco Antônio, aliada à considerável parcela populacional não alfabetizada para o latim erudito. Resolveu prontamente a situação utilizando-se das ferramentas tecnológicas de que dispunha à época: ao cunhar as moedas utilizadas no comércio romano, fez inscrever conteúdos desonrosos a Marco Antônio (POSSETTI; MATTHEWS, 2018). Com a morte deste, Otávio funda o império romano, declarando-se seu primeiro Imperador.

As limitações tecnológicas, no sentido de circularidade informacional, não impediram a disseminação desinformativa. Ao revés, o que se verificou foi a concentração, nas mãos dos detentores do poder, do curso narrativo a ser adotado. Afinal, não são todos que podem decidir sobre o que se inscrever em moedas. A difusão restrita de informações, passando por uma fonte autorizadora concentrada, perduraria até a invenção da prensa mecânica, séculos depois (BURKHARDT, 2017).

2.2 Fakenews como prenúncio da Revolução Francesa

A maior mentira do século XVIII. É assim que Carlyle (1837) define o escândalo do colar de diamantes, iniciado em 1785, envolvendo a monarquia francesa, sete anos³ antes de esta ser formalmente abolida.

Supostamente encomendado por Louis XV para sua cortesã, Madame DuBarry, o colar de diamantes ostentava mais de 2.800 quilates, custava aproximadamente 2 milhões de libras francesas (HUNT, 1991), equivalente a mais de 15 milhões de dólares, em uma França vitimada por uma abissal concentração de renda. Com a morte abrupta do rei, a cortesã fora exilada, e o colar apresentado à nova rainha da França, Maria Antonieta.

Carlyle (1837) informa que a rainha teria recusado a compra, afirmando que a França se beneficiaria mais com 74 novos navios do que com colares. Os joalheiros oficiais da coroa, temendo a ruína financeira em razão dos juros dos empréstimos contraídos para a aquisição dos diamantes, aceitaram de bom grado quando o Esmoler-Mor da França, Cardeal de Rohan, informou

³ A Revolução Francesa ocorre em 1789, adotando um sistema semelhante ao da monarquia constitucional. A monarquia só é abolida formalmente em 1792.



a intenção de comprar o colar, como emissário de Maria Antonieta, de forma a evitar repercussões negativas junto à opinião pública.

O Cardeal, entretanto, fora vítima de um golpe, perpetrado por Jeanne de La Motte, que, após obter a joia, alienou as pedras no mercado informal de Londres. O Cardeal foi preso por ordem do rei, sob acusação de crime de lesa-majestade à reputação da rainha, tornando o caso público.

Os dispositivos tecnológicos de reprodução informacional à época eram totalmente distintos dos verificados na Roma antiga. A possibilidade de difusão de conhecimento se tornou mecanizável com a invenção da prensa mecânica, por Gutenberg, por volta de 1440. Nesse sentido, já havia uma incipiente imprensa na França pré-revolucionária, que, por meio de folhetins diários, excertos teatrais, dentre outros, converter-se-ia em uma modalidade de *mass media* rudimentar (DARNTON, 1982).

O impacto da circulação de notícias, atribuindo, ainda que obliquamente, à rainha da França o escândalo – no sentido de que, mesmo diante das dificuldades econômicas atravessadas pelo país, tentou adquirir o colar de diamantes – permitiu a organização de grupos insatisfeitos com o regime, orientados em torno de publicações específicas, que reproduziam os memoriais jurídicos dos acusados. Conforme menciona Hunt (1991, p.74):

Quatro mil cópias do primeiro relatório de Doillot para Jeanne de La Motte foram distribuídos em novembro de 1785; em março seguinte, as impressões de memoriais até de réus pouco implicados no caso chegavam a dezenas de milhares, e quando o julgamento começou, em maio, um ou dois apareciam todos os dias. (tradução livre)

O caso do colar de diamantes forneceu uma fonte temática e um repertório para a literatura abundante e singularmente venenosa contra Maria Antonieta (MAZA, 1993), o que precipitou a queda do regime absolutista francês, nos escritos de Goethe, Burke, Mirabeau e Napoleão (MCCALMAN, 2003).

A percepção de que a Revolução Francesa, um dos eventos mais libertários na história da humanidade, está vinculada à desinformação, realça a importância da acurácia informacional como elemento integrativo de direitos, ainda que em sua mais primeva concepção. Devidamente permitida pelo aparato tecnológico comunicativo disponível, a conversão dos súditos franceses em uma turba furiosa, amorfa, orientada sob a influência de uma narrativa incongruente à realidade, fornece-nos os contornos assombrosos da desinformação disruptiva.



2.3 Mass media e a comunicação global

Na análise aqui proposta - de vinculação da desinformação com a tecnologia de sua propagação - fora verificada a concentração de poder decisório da narrativa a elementos pré-industriais de comunicação. Com o advento da imprensa, associado ao acúmulo de capital, houve transmigração de tal eixo equacional, sendo o poder, como autoridade, suplantado pelo capital. A tecnologia da prensa mecânica agora poderia ser adquirida, e replicada, mediante o pagamento adequado à sua aquisição. Assim, os detentores do capital passariam a orientar o discurso.

Com o advento da internet, não soçobram dúvidas de que a comunicação se transformou de forma significativa. A enunciação agora é instantânea, sempre disponível, produzida e consumida em um mesmo ato. Embora a informação disponível digitalmente tenha permitido uma adequação aos produtores de notícias, com vistas a capitalizar essa nova tecnologia, também deslocou os limites interpretativos do texto a patamares nunca dantes vistos, sequer pressupostos (MARTENS; AGUIAR; GOMEZ; MUELLER-LANGER, 2018).

O leitor agora se torna consumidor, em um mundo cada vez mais monetizado. E isso se reflete nas interações sociais. As redes sociais, antes mero ambiente de reencontro virtual, passaram a ser fonte principal de aquisição de informações pelos usuários, estabelecendo o que KaiShu, Suhang Wang, e HuanLiu (2019) vão alcunhar de horizonte social.

A repercussão de *fakenews*, utilizando como modal tecnológico a virtualidade global, é objeto de estudo de diversos pesquisadores, sob diferentes enfoques. De forma exemplificativa, há estudos quantitativos e qualitativos que tentam depurar o contorno das *fakenews* sob prismas distintos, seja levando em consideração o receptor da informação (BRYANOV; VZIATYSHEVA, 2021), seja como elemento de consolidação de um instável capital político (HUMPRECHT, ESSER, AELST, 2020).

Há tentativa de estabelecimento de perfil dos usuários de mídias sociais, que as utilizam para informação, associada à capacidade crítica de depuração informativa (BRYANOV; VZIATYSHEVA, 2021). A baixa confiabilidade, associada aos modelos tradicionais de difusão informativa, é inversamente proporcional à utilização primária das redes sociais como elemento de verificação de realidade. A fragmentação informacional interessa aos governos populistas, justamente pela adesão baixa do discurso político, nestes casos, à realidade factualmente verificável, o que permite a exploração de *fakenews* como elemento político disruptivo (HUMPRECHT, ESSER, AELST, 2020).

Em decorrência da vulneração de direitos, possível por meio da desinformação em massa, a Organização das Nações Unidas – ONU designou relatoria especial específica para a análise da



desinformação viral em tempos digitais (ONU, 2021). A Relatora Especial, Irene Khan, define a problemática da conceituação específica de *fakenews* como elemento obstaculizador da eficácia de mecanismos inibitórios (ONU, 2021, p. 3), a saber:

Em última análise, a falta de clareza e acordo sobre o que constitui desinformação, incluindo o uso frequente e intercambiável do termo “*malinformação*”, reduz a eficácia das respostas possíveis ao problema. Também leva a abordagens que colocam em risco o direito à liberdade de opinião e expressão. É vital esclarecer os conceitos de desinformação e desinformação no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. (tradução livre)

Nesse sentido, é intransponível a necessidade de conceituação específica de *fakenews*, ainda como forma de redução de suas complexidades, permitindo adoção de medidas concretas ao tratamento fenomenológico dispensado.

3 ESTRUTURANDO *FAKE NEWS*: POLISSEMIA INTRÍNSECA

A definição do que seriam *fakenews* não encontra ambiente fecundo próprio à sua conceituação, em virtude da polissemia intrínseca do termo. Doutrina, academia, órgãos governamentais, em geral, aparentam não ser capazes de reduzir a problemática a um núcleo essencial comum (ALVES, G.F., 2019, p. 264), descurando outras qualificações, sob o prisma da ameaça à liberdade de expressão.

Diversos estudiosos estabeleceram gradações diferentes do elemento mínimo, apto a estruturar o fenômeno das *fakenews*, notadamente a incongruência com a verdade. Assim, Southwell, Thorson e Sheble (2017) apontam diferenças conceituais entre “*malinformação*”⁴ e “*desinformação*”⁵, tendo por base a ancoragem necessária à verdade como elemento estruturante de variabilidade. Lazer *et al* (2018) adensa o debate, ao reiterar a intenção como constituinte volitivo, distintivo à definição de *fakenews*, ao passo em que Jack (2017, p.1) traz diferentes resultados, com esboço na analítica intencional, categorizando desde desinformação até a propaganda, realçando a dificuldade de definição, ao informar que:

“Algumas informações são problemáticas: são imprecisas, enganosas, atribuídas de forma inadequada ou totalmente fabricadas. Este guia examina termos e conceitos para informações problemáticas. Um dos desafios de descrever informações problemáticas é que muitos desses termos familiares não têm definições mutuamente exclusivas. Em vez disso, seus significados se sobrepõem e a escolha de palavras pode ser uma questão de perspectiva. Esses fatores podem fazer tentativas de descrever informações problemáticas

⁴ No original: *misinformation*

⁵ No original: *disinformation*



imprecisas, inconsistentes e subjetivas. A intencionalidade e a precisão podem ser particularmente difíceis de analisar no contexto da mídia em rede, acelerando os ciclos de notícias e diminuindo a fé nas instituições sociais. Terminologias antigas podem deixar de descrever essas novas complexidades.”(tradução livre)

Tandoc, Lim e Ling (2018), ao analisarem 34 artigos acadêmicos sobre *fakenews* entre os anos de 2003 e 2017, mapearam, sob dois troncos constitutivos, reunião de conceitos que, academicamente, estavam sendo ornados de *fakenews*, notadamente: sátira de notícias, paródia de notícias, falsa conexão, conteúdo enganoso, falso contexto, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e conteúdo fabricado. Os troncos constitutivos, que variam de concentração em um espectro contínuo, teriam como extremidades o intento de enganar e os níveis de aderência fática.

Considerando o fluxo contínuo, orbitado entre os dois polos acima mencionados, quais sejam, facticidade e *animus decipiendi*, Wardle (2017) estrutura sete núcleos autônomos que parecem integrar o termo genérico de *fakenews*, notadamente paródia ou sátira, falsa conexão, conteúdo enganoso, falso contexto, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e conteúdo fabricado.

A seguir, cada um deles será analisado.

3.1 Paródia ou sátira

O presente artigo considera a paródia e sátira não como elementos equivalentes. Para além da discussão acadêmica acerca da comicidade e da hiperbolização, como elementos diferenciadores, utiliza-se na presente pesquisa o critério substancial, definido em 1994 pela Suprema Corte Americana⁶, cujas balizas de definição podem ser assim resumidas: a paródia necessita de vinculação a material pré-existente, de forma a lhe dar sentido. A sátira prescinde de tal elo.

Feitas tais explanações, passa-se à primeira grande divergência dos pesquisadores sobre o tema quando imposta a pergunta: seria a paródia, ou sátira, objeto de categorização de *fakenews*? A pergunta é relevante, haja vista o surgimento literal da expressão remontar a publicações satíricas, desprovidas de papel informativo, adentrando, portanto, no campo do entretenimento (SINCLAIR, 2020).

Para alguns, não é possível dita subsunção, em razão da específica estrutura da paródia. Para Allcott e Gentzkow, (2017, p. 214), em alguns casos, esta sequer pode ser concebida como item de carga informativa, mormente quando não puder ser captada para fins informacionais.

⁶ Ver *Supreme Court of the United States in Campbell v. Acuff-Rose Music (1944)*



Sob outro prisma, a paródia seria igualada a *fakenews*, quando apropriada para audiências específicas? Klein e Wueller (2017) comentam sobre a possibilidade de qualificar a narrativa satírica como elemento de desinformação, estabelecendo, como limite intransponível de qualificação, a razoabilidade do leitor, com esboço em decisões judiciais. Nos dizeres de Klein e Wueller (2017, p.7):

“Afirmações falsas em obras de paródia e sátira normalmente são objeto de condenação judicial apenas se puderem ser razoavelmente compreendidas para descrever fatos reais sobre o autor ou eventos dos quais o autor participou. Por exemplo, em 1999, o *Dallas Observer* publicou um falso artigo online sobre um procurador e juiz distrital que, supostamente, prenderam e detiveram uma jovem com grilhões em seus tornozelos, sob alegação de conduta criminal condizente em escrever um relatório sobre o famoso livro infantil de Maurice Sendak, *Where the Wild Things Are*. Em 2004, a Suprema Corte do Texas considerou que, apesar de o artigo não ter sido rotulado como uma sátira ou paródia, nenhum leitor objetivamente razoável poderia concluir que as citações e eventos improváveis descritos na publicação comunicaram fatos reais sobre o procurador distrital ou juiz.” (tradução livre)

Visível que mais um elemento passa a orientar a conceituação de *fakenews*: a capacidade – e não somente a intenção, frise-se – de reverberação informacional junto ao auditório, de forma que a barreira de permeabilidade se daria em coadunação com o princípio da razoabilidade, conceito jurídico indeterminado de alta carga subjetiva, contribuindo para a dificuldade de atomização conceitual de dito fenômeno.

Quem define a razoabilidade de interpretação? A quem é dado erguer as trincheiras do significado? A adoção de elemento denso subjetivamente como diferenciador essencial de desinformação desafia a própria universalidade do auditório, sobretudo em tempos de informação instantaneamente produzida. O limite se dissolve perante o imediatismo do consumo comunicacional (HAN, 2018).

O tensionamento social à categorização da paródia ou sátira como *fakenews* decorre do papel fundamentalmente político atribuído aos preditos gêneros textuais. Eventual caracterização negativa imanta atuação restritiva de direitos por parte do Poder Judiciário, configurando abalo à liberdade de expressão.

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.451/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou, à unanimidade, inconstitucional norma que proibia veiculação de sátiras ou paródias envolvendo candidatos durante o pleito eleitoral. Em seu voto, o Decano da Corte, Ministro Celso de Mello, pontuou que “(...) o riso e o humor são expressões de estímulo à



prática consciente da cidadania e ao livre exercício da participação política, enquanto configuram, eles próprios, manifestações de criação artística” (BRASIL, 2019)⁷.

Nesse esteio, o dimensionamento adequado de *fakenews* barra primariamente em sua própria conceituação, considerando-se excluídas ou não as figuras de linguagem ora tratadas, sendo utilizada pela doutrina a tese do leitor médio (*reasonable reader*)⁸. Isso propicia uma análise casuística, tendo por *ratio decidendia* avocação de conceitos normativos de concretude não aparente.

3.2 Falsa conexão

Identifica-se a falsa conexão quando não há correlação entre o narrado e o destacado, no *corpus* da informação. A concretização dessa modalidade é facilmente perceptível em sites *clickbait*, que geram receita à medida que são acessados, de forma quantitativa.

Wardle (2017) classifica a falsidade de conexão mais como forma de poluição textual do que intenção de enganar, tendo por orientação primária o aspecto pecuniário, resultado da monetização de anúncios inseridos na página.

Convém ressaltar que a mera utilização de linguagem, não devidamente dimensionada, não gera, *per se*, a falsa conexão. Afinal, trata-se de recurso linguístico largamente utilizado pela imprensa para capturar a atenção do leitor. A indústria dos tabloides, por exemplo, hachura de forma sensacionalista algumas informações, sendo estas, entretanto, correlatas ao texto final.

A falsa conexão advém, assim, da má estruturação dos componentes de captação de atenção do leitor.

3.3 Conteúdo enganoso

Admite-se como conteúdo enganoso determinada construção informativa que, partindo de pressupostos fáticos comprovados, distorcem sua conclusão, sem alteração na realidade dos fatos

⁷ STF: ADI nº 4451. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJE 06/03/2019 - ATA Nº 22/2019. DJE nº 44. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁸ A teoria do leitor razoável (*reasonable reader*) encontra eco jurisprudencial na Suprema Corte dos Estados Unidos, em especial no julgamento *Hustler Magazine, Inc. v. Falwell* (1988), que assentou as balizas para casos de difamação, no sentido de que paródia específica não poderia ser compreendida como narrativa razoável de fatos (texto original: *the parody could not reasonably be understood as describing actual facts*). A utilização de dito filtro interpretativo, por obviedade, não poderia ser esgotada nestas parcas linhas, merecendo objeto próprio, não alcançado pelo escopo do presente artigo. *Stocker v Stocker* (2019) UKSC 17, da Suprema Corte Britânica, reconfigura a teoria do leitor razoável, colocando o modal de acesso à informação como preponderante em sua qualificação própria como “nova classe” de leitor, em especial para os leitores de redes sociais.



apresentados. Por vezes, comentários ou opiniões podem ser estruturados como se houvesse decorrência lógica da narrativa.

O conteúdo enganoso pode advir de vícios na construção da informação, não necessariamente derivados de intenção de engodo. Não se trata de mera superação de estrutura silogística, sendo superada dita forma narrativa. Comentaristas que turvam os limites entre os campos fáticos e opinativos contribuem para a construção desse modal desinformativo.

Na escala gradativa proposta por Wardle (2017), tendo por eixo a falseabilidade e o *animus* de enganar, o conteúdo enganoso ocupa a terceira posição, em razão da impossibilidade de presunção da má-fé. Ressalte-se que alguns autores ainda estipulam que o viés confirmativo⁹ se encontra inscrito dentro dessa modalidade, sendo a supressão de informações dissonantes construção argumentativa de baixo grau técnico, porém com capilaridade de absorção.

3.4 Falso contexto

O falso contexto se apresenta quando o conteúdo informativo é verídico, mas o contexto de sua apresentação ou disponibilidade são falseados. A utilização de registros pictográficos reais, com alteração da estrutura narrativa, em especial no que tange à sua finalidade, altera a percepção última da informação.

O contexto é recurso interpretativo necessário à ampla compreensão da informação. Pesquisadores diferenciam o horizonte contextual, tendo por critério o ambiente de produção da narrativa, a natureza da informação, a dependência de elementos decodificadores externos ao texto, dentre outros. KaiShu, Suhang Wang, e HuanLiu (2019) estabelecem como prioritária à disseminação de *fakenews* a maior valoração, pelos leitores, do contexto social, em detrimento do contexto informacional.

O contexto social consistiria no consumo de notícias e informação ocorrido em redes sociais. A coleta de informações realizadas através de redes sociais é fenômeno disruptivo da editorialização das notícias. A internet, ao permitir a universalidade tanto o consumo quanto a produção informacional, torna impossível uma curadoria específica das narrativas disponíveis (HAN, 2018).

⁹ O viés de confirmação concentra-se na conferência de importância excessiva ao sistema de crenças do sujeito, sendo mecanismo de valoração da informação, que repele, ainda que de modo inconsciente, evidências contrárias às suas posições. (ALLAHVERDYAN; GALSTYAN, 2014),



3.5 Conteúdo impostor

A espécie de desinformação, concentrada na apropriação de reputação do emissor da informação, com distinções, mormente imperceptíveis ao olhar menos acurado, pode ser classificada como conteúdo impostor. Nessa acepção, o conteúdo sequer pode ser objeto de consideração, sendo concentrada a falseabilidade no argumento de autoridade.

O uso de ícones identificatórios de forma dissimulada acentua a má-fé na propagação de notícias enganosas. Sequer se adentra à análise do conteúdo informacional, em razão do malogro na figura do emissor.

3.6 Conteúdo manipulado

Ocorre manipulação de conteúdo quando algum aspecto da cadeia informacional é alterado, mediante ação comissiva. Wardle (2017) atribui maior incidência de manipulação a mídias fotográficas e videográficas. Perceba-se o deslocamento do elemento doloso de falsificação, deslocado do emissor, no conteúdo impostor, para a própria mensagem.

De relevo informar que, embora haja manipulação, ainda há elementos de verificação fática capazes de formarem convencimento sobre determinada narrativa. Nesse sentido, há uma base comum à realidade, ainda que com parcela de alteração para atendimento de específica narrativa.

3.7 Conteúdo fabricado

Diversamente dos outros subtipos de desinformação, o conteúdo fabricado não possui qualquer ancoragem com a realidade objetivamente verificada. Na escala de Wardle (2017), é o maior gradiente possível de desinformação, tendo por polo a intenção de desinformar.

O conceito de fabricação não se encerra em *medium* específico, podendo ser textual, visual, auditivo, etc. Nesta acepção, e considerando a tríade mínima de composição da comunicação, notadamente emissor, mensagem e receptor, esta se desloca ao destinatário, de forma a retirá-lo do estado de inércia, compelindo-o a alguma ação, seja materialmente verificada, como um protesto, ou subjetivamente reconhecível, como a indignação (DANIEL, 2018).

3.8 Da necessidade de aquilatação específica para fins jurídicos: direitos distintos

Considerados os sete subtipos concentrados na designação genérica de *fakenews*, torna-se visível qual o desafio de aglutinação conceitual do tema, notadamente a capacidade de despertar direitos e deveres distintos, a depender de qual núcleo utilizado. Ora, a liberdade de expressão,



evocada quando da utilização da sátira ou paródia, por exemplo, não é atribuível ao conteúdo fabricado, dado que inexistentes quaisquer características atraídas pela proteção normativa à expressão humana.

Assim, imperiosa a categorização específica de elementos que permitam a adoção de remédios legais próprios, de forma a impedir reprodução de conduta e efetivamente tutelar os direitos vulnerados. Reduzir a questão à simples promoção da liberdade de expressão não parece resolver o problema, ainda que se considere outras dimensões, para além dos atos de fala.

É necessário estabelecer critérios autônomos de aderência à realidade, capazes de considerarem, também, a mudança no sistema tecnológico informativo.

A Corte Europeia de Direitos Humanos - CEDH, ao se debruçar, ainda que de modo transversal, sobre a questão da desinformação, traz elementos cognitivos próprios para solução das controvérsias, reconhecendo, ainda que em votos dissidentes, a necessidade de readequação de tais conceitos, de forma a conferir-lhes mais eficácia em tempos de pandemia desinformacional.

4 CONTRIBUIÇÕES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DESINFORMAÇÃO: EVOLUÇÃO DA VARIABILIDADE FACTUAL

A desordem informacional guarda, no centro de seu enfrentamento jurídico, um desafio aos Direitos Humanos. Há evidências crescentes de que a desinformação tende a prosperar onde os direitos humanos são limitados, onde o regime de informação pública não é robusto e onde a qualidade, diversidade e independência da mídia são fracas. Por outro lado, onde a liberdade de opinião e expressão é protegida, a sociedade civil, jornalistas e outros podem desafiar falsidades e apresentar pontos de vista alternativos. Isso torna os direitos humanos internacionais uma estrutura poderosa e apropriada para lidar com a desinformação (ONU, 2021).

A metodologia de pesquisa utilizada na análise dos provimentos jurisdicionais sobre *fakenews* possui como baliza o repositório eletrônico da Corte Europeia de Direitos Humanos - CEDH. Ao analisar as decisões dos outros sistemas regionais de Direitos Humanos, notadamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CtIDH, e o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos – TADHP, não foram verificadas ocorrências específicas sobre *fakenews*, ainda que de forma oblíqua.

Foram identificados, então, quatro julgamentos proferidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos versando sobre a temática da veracidade informacional como elemento juridicamente considerável. Passa-se, então, à inspeção das decisões da Corte Europeia de Direitos



Humanos, em contínuo cronológico¹⁰, de modo a estabelecer potencial gradação evolutiva dos conceitos normativos estruturantes atinentes à falseabilidade informativa.

4.1 ATV ZRT v. Hungria (2020)

ATV ZRT é um canal de mídia televisiva, e presença online, com sede em Budapeste, Hungria, que, dentre outros produtos, transmite programas de notícias. Em 26 de novembro de 2012, em sessão do plenário, um membro do partido político húngaro *Jobbik*, declarou que “é hora ... de avaliarmos quantas pessoas de origem judaica, especialmente membros do Parlamento e do governo, representam risco para a segurança nacional...”¹¹

Ato contínuo, fora veiculada matéria jornalística, na cadeia televisiva mencionada, narrando os protestos na casa legislativa, atribuindo ao partido *Jobbik* o predicado de “extrema-direita”. A controversa legislação húngara impede a emissão de opiniões por jornalistas em segmentos destinados à informação, tendo sido acionada, à época dos fatos, a Autoridade de Mídia Nacional e Infocomunicações, entidade administrativa autônoma que julga infrações à legislação, com aplicação de sanções diversas, previstas legalmente.

Decorridas as etapas procedimentais, referida entidade declarou que a expressão “extrema direita” representou julgamento de valor, e não declaração fática, condenando o canal televisivo à proibição de repetição da conduta, estabelecendo, ainda, que eventual efeito pejorativo atrelado ao adjetivo em questão seria irrelevante, bem como se baseado em fatos, ou ainda partilhado por determinada parcela populacional. A matéria foi devidamente apelada ao Conselho Nacional de Mídia Nacional e Infocomunicações, órgão revisor, que manteve a sanção.

Levada a controvérsia ao Poder Judiciário, a Corte Constitucional determinou que houve violação da legislação húngara, na medida em que o jornal de notícias, ao utilizar o adjetivo “extrema-direita”, proferiu opinião, abalando assim o direito dos cidadãos húngaros de consumir informações isentas. Em síntese, a *Kúria*, a Corte Constitucional húngara, consignou que:

“O termo 'extrema direita' em um programa de notícias é uma opinião, não uma declaração de fato. Segundo o tribunal de primeira instância, o termo "extrema-direita" é objeto de debate político e social e, se a terminologia for controversa, não pode ser objeto de declaração factual. O debate não era sobre o significado do termo "extrema direita", mas se o termo "extrema direita" constitui uma opinião sobre uma notícia ou uma declaração de fato. Na visão desta Corte Constitucional, a menção à 'extrema direita parlamentar' constitui uma expressão de opinião. O *Jobbik* não se considera um partido de extrema

¹⁰ Para critério de fixação temporal, considera-se a data de estabilização formal do julgado, consoante o comando normativo inserto no § 2º do artigo 44 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

¹¹ Texto original: “it is time ... that we made an assessment how many persons of Jewish origin, especially members of Parliament and government, there are who pose a risk to national security...”



direita, e descrevê-lo usando tal adjetivo constitui uma expressão de opinião, criando uma associação com uma postura radical extrema na mente do público e, portanto, tendo uma influência negativa. (tradução livre)” (CEDH, 2020a)

Esgotadas as possibilidades de alteração do decidido pelo Poder Judiciário nacional, socorreu-se à Corte Europeia de Direitos Humanos, que iniciou os procedimentos jurisdicionais. Em julgamento meritório, a Corte registrou a violação da liberdade informativa, ao definir que a utilização do adjetivo “extrema-direita” atendia a uma base factual mínima, já que i) é comum a adjetivação de partidos políticos de forma a categorizar sua atuação parlamentar, citando como exemplos os adjetivos “verde” e “conservador”, associados a outros partidos, que servem para fins de aglutinação de ideias, não necessariamente constituindo uma opinião; ii) o predicado de “extrema-direita” é usual em representações da mídia sobre o partido *Jobbik*, bem como em discursos científicos sobre a atuação partidária, e até em linguagem coloquial.

O Juiz Pinto de Albuquerque, ao proferir seu voto de concordância, asseverou a necessidade de distinção entre fatos e opiniões, aclarando que uma distinção abstrata é possível, mas que esbarra nas especificidades atribuíveis à uma proibição normativa. A utilização de adjetivo não pode ser tida como base fática, já que a própria edição das notícias, ao criar a pauta, já demonstra elemento subjetivo, repellido totalmente pela lei húngara.

O conceito jurisprudencial de base factual mínima é destinado a expressões valorativas, sendo pressuposto que a declaração de fato tenha acople à realidade. Há uma relativização da teoria da base factual, quando agências regulatórias tendem a definir, com base em elemento textual isolado, notadamente um adjetivo, a conversão de elemento de fato –porquanto retirado da própria atuação do partido *Jobbik* – em expressão subjetiva. Neste precedente, é imperiosa a importância de enfrentamento da Corte à natureza dos *hard facts*, ainda que acompanhadas de adjetivação dimanada de outros indicadores, reconhecidos também factualmente.

Na era das *fakenews*, a relutância da Corte em oferecer orientação é preocupante. Em última análise, a conclusão do Tribunal de que uma inflexão sobre o uso do adjetivo “extrema-direita” viola o Artigo 10¹² foi acertada, porém não suficiente. O voto concorrente do Juiz Pinto de

¹² 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. (UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais. Roma: Conselho da Europa, 1950.)



Albuquerque, por seu teor, demonstra que a ausência da maioria em decidir sobre a compatibilidade da Lei de Mídia da Hungria com a Convenção Europeia revela postura cautelosa da Corte.

4.2 Monica Macovei v. Romênia (2020)

A Corte Europeia de Direitos Humanos decretou a violação do artigo 10¹³ da Convenção Europeia pela Romênia, em razão de seus tribunais de apelação considerarem a requerente, membro do Parlamento Europeu, culpada de prejudicar a reputação de um membro do Parlamento da Romênia.

A recorrente fez declarações, alegando corrupção, contra certos membros do Parlamento da Romênia, tendo por assunção opinião própria de que o exercício do *múnus* parlamentar seria incompatível com o exercício da advocacia.

Um dos políticos iniciou um processo de difamação e violação de privacidade contra a requerente, alegando que a referência à "corrupção" tinha sido difamatória, e reivindicou € 117.000 por danos.

O Judiciário romeno decretou a procedência da ação, determinando a condenação de Monica Marcovei. Após o não acolhimento de recurso pela Corte Constitucional, foi acionada a Corte Europeia.

O Tribunal concluiu pela inexistência de necessidade social urgente, apta a respaldar a supressão da liberdade de expressão da requerente em favor da reputação do político. Afirmou que os tribunais de apelação internos não elaboraram sobre como o comentário em questão constituiu declaração falsa e não examinaram o contexto em que os comentários foram feitos, principalmente para proteger o interesse público. Aplicou-se aqui, mais uma vez, o precedente de uma liberdade fortalecida de expressão aos políticos.

Como resultado, ultimou a Corte de Estrasburgo que os tribunais internos excederam sua margem de apreciação, ao declarar a requerente culpada e impor-lhe multas desproporcionais como punição, o que teve um efeito inibidor em sua liberdade de expressão.

O voto de concordância do Juiz Wojtyczek retoma a distinção realizada por ele no julgamento do caso Makraduli v. antiga República Iugoslava da Macedônia (2018), supra analisado, sobre a necessidade de redimensionamento da distinção entre declarações de fato e julgamentos valorativos.



Wojtyczek admite que a conceituação de fato possui estrutura variável, sendo tal atributo também partilhável às proposições fáticas. Assim, para definir qual seria o arranjo teórico apto a sustentar a definição de fato, perpassa-se, necessariamente, por avaliações subjetivas.

Ao dimanar voto de dissensão, a Juíza Mourou-Vikström estabelece, com base em jurisprudência da própria Corte Europeia de Direitos Humanos, os critérios definidores de julgamentos valorativos, a saber:

Devem permanecer gerais, configurando-se como “juízos de valor”, conforme caracterizados na jurisprudência do Tribunal. Se Monica Macovei tivesse apenas deplorado práticas inaceitáveis no Parlamento, sem mencionar nomes, ela não teria infringido a lei. Ela teria, portanto, atendido a uma necessidade social urgente sem infringir os direitos garantidos pelo artigo 8 da Convenção [Europeia]. Ela também poderia ter denunciado atos de corrupção às autoridades responsáveis por processar tais crimes. – Se [tais juízos] forem direcionados, *ad hominem*, e capazes de manchar a reputação de uma pessoa, tais observações devem ser verdadeiras. Isso se reflete na expressão *exceptioveritatis*: não há difamação se a alegação factual for verdadeira (e, claro, se não for uma violação da privacidade). Mas aqui as autoridades nacionais não acharam provada a realidade das acusações, apesar dos meios de investigação de que dispõem e da simplicidade de demonstrar a existência de uma relação contratual. (tradução livre) (CEDH, 2020b)

O dissenso promovido pela Juíza Mourou-Vikström se socorre de questionamentos filosóficos repudiados, de certa forma, pelo voto concorrente do Juiz Wojtyczek, em especial quando não há menção à elusiva noção de verdade.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, ao infirmar que se insere dentro da margem jurisdicional dos Tribunais nacionais a classificação de um enunciado como fato ou opinião, a bem da verdade, sacramenta a falácia do argumento de autoridade.

4.3 Rashkin v. Russia (2020)

Em 07 de novembro de 2009, durante celebração do aniversário de 92 anos da Revolução Bolshhevik, o senhor Rashkin fez declaração política, vazada nos seguintes termos:

Podemos apontar pelo menos seis crimes contra o povo, contra a nação russa, perpetrados por essas autoridades, começando por Ieltsin e sua camarilha e terminando com Putin e Medvedev (...) Todos esses crimes pesam fortemente sobre os poderes que incentivaram o golpe de 1991, nos Yeltsins, Volodins, Sliskas, Medvedevs e Putins. Os crimes estão sobre eles e só podem ser lavados com sangue. Com sangue, eles deveriam lavar a desgraça que trouxeram sobre nós. (tradução livre) (CEDH, 2020c)

Em 2010, o senhor Volodin, membro do Parlamento, acionou o Poder Judiciário russo em uma ação difamatória. Considerou, para além da imputação de crime, a situação geográfica onde o discurso fora proferido, notadamente a cidade de Saratov, reduto eleitoral de Volodin, e representante eleito desta região.



O Poder Judiciário, dirimindo a lide, concedeu indenização, tendo por *ratio decidenda* extrapolação da liberdade de informação de Rashkin, referenciando, ainda, que “[em] seu discurso o Sr. Rashkin fez uma declaração factual de que o Sr. Volodin cometeu crimes contra o povo e a nação, e o discurso refletiu diretamente no querelante.”

A Corte Europeia de Direitos Humanos, por quatro votos a três, sufragou entendimento de violação da capacidade expressiva do senhor Rashin, condenando a Rússia em reparações pecuniárias. Em análise meritória, o esboço interpretativo utilizado pelo Tribunal concentrou-se na necessidade de ampliação das garantias assecuratórias da liberdade de expressão, mormente quando proferido por integrante de partido político.

A inovação do presente caso se deu com os votos dissidentes. O Juiz Serghides, por meio de sua dissidência, destacou a necessidade de balanceamento da Corte Europeia de Direitos Humanos aos direitos à liberdade de expressão e à proteção da reputação. No caso concreto, o magistrado afirma que, ao determinar a vulneração à liberdade de expressão do senhor Rashkin, não foram considerados os limites principiológicos atrelados ao caso, restando possível, com permissão da Corte, ainda que de maneira reflexa, o malferimento do direito à reputação. Serghides faz alusão ao princípio da indivisibilidade aos Direitos Humanos, de forma que inexistiria hierarquia possível. Sendo a eficácia protetiva aos Direitos Humanos estabelecidas em um mesmo liame horizontal, não há como se falar em sopesamento.

Ao proferir seu voto, o Juiz Dedov ressaltou o caráter apologista do discurso, aqui adentrando especificamente no mérito da composição do efetivamente expresso por Rashkin. Dedov enquadra o afirmado por Rashkin como discurso de ódio, e, portanto, impassível de proteção à liberdade de expressão. Ao rebater a inflexão da apertada minoria, de que inexistiria ameaça de violência estritamente vinculada ao discurso de ódio, o Juiz Dedov esclarece que a violência é multifatorial, não sendo possível desconsiderar o efeito acumulador dos discursos, especialmente aqueles com menção a resultados violentos. Dedov conclui seu voto atestando que a Corte Europeia de Direitos Humanos não pode aplicar os parâmetros interpretativos extraídos da Convenção Europeia de forma apenas teórica, mas sempre em conexão com os contornos fáticos.

A Juíza Elósegi, ao registrar sua fundamentação dissidente, concorda com os Juízes Serghides e Dedov, acrescentando ainda que nesta era de *fakenews*, cidadãos possuem o direito de serem devidamente informados e tratados como seres racionais.

O voto da Juíza Elósegi é o primeiro a esboçar potencial direito à informação apropriada, enquanto elemento integrante do gênero de Direitos Humanos, em tempos de desinformação



global. Traçada, portanto, a consequência finalística do enfrentamento da desinformação, faz-se necessária a compatibilização dos institutos hermenêuticos para tal persecução.

4.4 Benítez Moriana e Iñigo Fernandez v. Espanha (2021)

A Corte Europeia de Direitos Humanos concluiu que a condenação criminal de dois requerentes, com base em "insulto público grave", por publicarem críticas à decisão de um juiz num jornal impresso, converteu-se em violação à liberdade de expressão.

Os demandantes haviam criticado a decisão do juiz local, em uma ação judicial entre uma empresa, que buscava uma licença ambiental, e a Câmara Municipal, que havia anulado o processo para a licença. A crítica, que apareceu no jornal na forma de carta ao editor, alegava que o juiz carecia de competência, conhecimento, interesse e imparcialidade. Com base nisso, o promotor instaurou um processo penal contra os requerentes, e eles foram considerados culpados de grave insulto público.

A condenação foi mantida em apelação, e o Tribunal Constitucional também negou provimento ao recurso constitucional, asseverando ter ocorrido abuso à liberdade de expressão. A Corte Europeia de Direitos Humanos, em exercício hermenêutico, admitiu que, embora fosse necessário proteger os juízes de ataques pessoais para salvaguardar o funcionamento do judiciário, isso não poderia ser um obstáculo à expressão de opiniões sobre questões de interesse público.

Para além disso, uma vez que os juízos de valor contidos na carta tinham uma base factual suficiente, eram palavras protegidas pela liberdade de expressão. Aqui realça-se a posição majoritária adotada pelo Tribunal: a proteção formal da liberdade de expressão, em plano superior a seu conteúdo.

Os Juízes Elóegui e Serghides basearam sua divergência no exercício de equilíbrio realizado pela Corte, concluindo, ao contrário da maioria, que o direito à honra ou a reputação do juiz deveria ter sido priorizado. Para tanto, eles reexaminaram os fatos do caso e as informações publicadas no jornal. Concluíram que havia contradições na carta e que esta não ostentava uma base factual adequada, de forma a atrair proteção judicial.

O ponto central do dissenso se refere à natureza das informações previstas na carta, não podendo estar ser tida como uma crítica aos processos judiciais, ante o caráter pessoal dos ataques infirmados.

Também discordaram da opinião da maioria de que a exigência de prova do fato a respeito das críticas constituía uma violação da liberdade de expressão. Os juízes dissidentes viram esse



requisito como a promoção de “um mercado de ideias baseado em dados” e observaram que isso ajudava a conter *fakenews*.

Nos dizeres do voto conjunto dissidente dos Juízes Elógui e Serghides:

A frase “você demonstrou sua parcialidade e falta de competência” foi um mero ataque pessoal sem qualquer suporte em fatos concretos. A nosso ver, o artigo 10 não protege a calúnia ou a difamação, muito menos qualquer expressão que constitua um ataque grave e gratuito. A exigência de que as afirmações críticas tenham alguma base factual, especialmente quando estamos lidando com questões científicas, não vai contra a liberdade de expressão; pelo contrário, promove um mercado de ideias baseado em dados e serve para combater meras notícias falsas. Além disso, como o Juiz Wojtyczek sugeriu em uma opinião concorrente, “a dicotomia tradicional de declarações de fato e julgamentos de valor deve ser revisada” (ver a opinião concorrente do Juiz Wojtyczek em *Makraduli vs. a antiga República Iugoslava da Macedônia*, nos. 64659/11 e 24133/13, 19 de julho de 2018, e seu parecer concordante no processo *Monica Marcovei c. Romênia*, nº 53028/14, 28 de julho de 2020) (tradução livre). (CEDH, 2021)

Os juízes concordaram com as conclusões dos tribunais espanhóis de que os julgamentos de valor dos requerentes excederam os limites do "direito legítimo de criticar", ao insinuar que o juiz havia se esquivado de suas responsabilidades éticas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desinformação é preocupante, haja vista o seu potencial de influenciar indevidamente atitudes e comportamentos, o que leva pessoas a pensar e agir de forma diferente do que fariam se estivessem corretamente informadas (LEWANDOWSKY; ECKER; COOK; 2017). Dito de modo diferente, a desinformação, em todas as suas modalidades, é capaz de alterar as percepções derivadas do sistema de crença do cidadão, malferindo direitos vários.

Neste trabalho, buscou-se compreender a ausência de ineditismo à desinformação, estando esta atrelada a modalidades tecnológicas disponíveis e acessíveis, com fins diversos. Também se estabeleceu, com base na literatura, a requalificação dos diferentes atores e vetores no papel produtivo, e como a motivação destes acompanha alterações estruturais, tendo por denominador comum as tecnologias de difusão informativa.

A taxonomia das *fakenews* deve ser incentivada, de forma a permitir atuação específica, não só do corpo normativo, como também maior criticidade aos leitores. Ao compreender a dimensão de atuação da falseabilidade informacional, é possível aplicação de filtros outros à absorção de notícias.



Assim, qualificados os subtipos possíveis, buscou-se, por meio da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, verificar quais elementos integradores poderiam ser utilizados como medida de enfrentamento à pandemia desinformativa.

Sob tal prisma, tornou-se evidente, após a pesquisa efetuada, a necessidade de revisão da dicotomia entre declarações de fato e julgamento de valores, uma vez que tais elementos não ostentam, autonomamente, eficácia inibitória ao discurso desinformativo.

A teoria da base factual mínima é afastada, com utilização modesta da teoria da base factual suficiente. A problemática da questão, entretanto, reside ainda no que tange à diferenciação do conceito “suficiente”, adquirindo determinação *ad hoc*, a depender do caso concreto.

A constatação da congruência para com a realidade fática, objetivamente percebível, esbarra ainda no dinamismo da linguagem, em seus diferentes meios de comunicação. O tratamento dispensado pela Corte a tais questões deve ser devidamente decantado aos casos analisados. Não é admissível que a liberdade de expressão seja alçada a direito incontestável. Do contrário, estaríamos diante de uma proteção jurídica autofágica, ao permitir a forma, sem qualquer comunicação com o produzido, mormente quando a desinformação milita, também, em desfavor da mencionada liberdade, como ocorre nos casos de discursos antidemocráticos.

Assim, embora seja louvável a resignificação proposta, ainda que por meio de votos de dissidência da Corte Europeia de Direitos Humanos, aos limites distintivos entre declarações de fato e julgamento de valores, a modernização dessa dicotomia não se converte em panaceia à desinformação.

Também merece menção a provocação, ainda que incipiente, feita em *Rashkin v. Rússia* (2020) pela Corte de Estrasburgo, sobre um potencial direito à informação acurada, entrenchado na seara dos Direitos Humanos. Embora pouco explorada, tal conceituação certamente serve ao propósito multifatorial estabelecido quando da conclusão do Relatório Especial sobre Desinformação e Liberdade de Expressão realizado por Irene Khan, sob encomenda da Organização das Nações Unidas (ONU, 2021).

Por outro lado, a teoria do mercado de ideias, igualmente trazida em voto dissidente, ao realçar a necessidade de maior disposição de dados à coletividade, não é capaz, também, de resolver isoladamente o problema. Em tempos de arranjos informacionais surgidos em mídias sociais, é de se considerar a figura do leitor, o destinatário da mensagem, com enfoque especial, e não somente a oferta das informações.



A relativização da tese do “leitor razoável” para o “leitor social”, tendo como determinante qual o *médium* de acesso à notícia, é acréscimo valioso na luta contra a desinformação, justamente por valorizar o leitor no processo de consumo de notícias.

O reconhecimento do leitor como parte fundamental da estrutura de viralização de *fakenews* é o desafio enfrentado pela modernidade, sobretudo quando consideramos a superação da idade da informação pela era da replicação.

REFERÊNCIAS

- ALIBAŠIĆ, Haris; ROSE, Jonathan. **Fake News in Context: Truth and Untruths**. Public Integrity, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10999922.2019.1622359>. Acesso em: 18 set. 2021.
- ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 17 set. 2021.
- ALLAHVERDYAN, A. E.; GALSTYAN, A. **Opinion dynamics with confirmation bias**. 2017.
- ALVES, G. F. Reflexões Sobre o Fenômeno da Desinformação: Impactos Democráticos e o Papel do Direito. **Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília**, 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4451. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **DJE**, n. 44, 06 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>. Acesso em: 16 set. 2021.
- BRYANOV, Kirill; VZIATYSHEVA, Victoria. **Determinants of individuals’ belief in fake news: A scoping review determinants of belief in fake news**. PLOS ONE. 16
- BURKHARDT, J. M. **History of Fake News**. **Library Technology Reports**, n. 53, p. 5– 9, 2017.
- CARLYLE, T. The Diamond Necklace. In: CARLYLE, T. **Critical and Miscellaneous Essays**. London: Chapman & Hall, 1837. v. 3. p. 324–402.
- CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Makraduli v. the former Yugoslav Republic of Macedonia**, 2018.
- CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **ATV ZRT v. Hungria**, 2020a.
- CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Monica Marcovei v. Romenia**, 2020b.
- CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Rashkin v. Rússia**, 2020c.



CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Benitez Moriana e Iñigo Fernandez v. Espanha**, 2021.

COHEN, M. Fake news and manipulated data, the new GDPR, and the future of information. **Business Information Review**, n. 34, p. 81-85.

DANIEL, M. **I write fake news. I'm not part of the problem**. TEDxYouth@RVA: TEDx Talks. 2018.

DARNTON, R. **The Literary Underground of the Old Regime**. London and Cambridge, MA: Harvard University Press, 1982.

GUO, Mingfei; CHEN, Xiuying; LI, Juntao; ZHAO, Dongyan; YAN, Rui. **How does Truth Evolve into Fake News?** an Empirical Study of Fake News Evolution, 2021.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HUMPRECHT, Edda; ESSER, Frank; AELST, Peter. **Resilience to Online Disinformation: a Framework for Cross-National Comparative Research**. The International Journal of Press/Politics, n. 25, 2020.

HUNT, Lynn Avery. **Eroticism and the body politic**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1991.

JACK, C. Lexicon of lies: Terms for problematic information. **Data & Society Publication**. Disponível em: <https://datasociety.net/pubs/oh/DataAndSocietyLexiconofLies.pdf>. 2017.

JOHNSON, J. R. **1978**: The authenticity and validity of Antony's will. L'Antiquité Classique, n. 47, p. 494–503.

KAI, Shu; SUHANG, Wang; HUAN, Liu. **Beyond News Contents: The Role of Social Context for Fake News Detection**. In: The Twelfth ACM International Conference on Web Search and Data Mining (WSDM '19). Melbourne, VIC, Australia, ACM, New York, NY, USA, fev. 2019. [9 p.](#)

KLEIN, D. O., WUELLER, J. R. Fake news: A legal perspective. **Journal of Internet Law**, v. 20, n. 10, p. 1-13, 2017.

LAZER, D. M.; BAUM, M. A.; BENKLER, Y.; BERINSKY, A. J.; GREENHILL, K. M.; MENCZER, F.; SCHUDSON, M. The science of fake news. **Science**, n. 359, p. 1094-1096, 2018.

LEWANDOWSKY, Stephan; ECKER, Ullrich; COOK, John. Beyond misinformation: Understanding and coping with the post-truth" era. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, v. 6, n. 4, 2017.



MARTENS, Bertin; AGUIAR, Luis; GOMEZ, Estrella; MUELLER-LANGER, Frank. The Digital Transformation of News Media and the Rise of Disinformation and Fake News. **SSRN Electronic Journal**, 2018.

MAZA, S. **Private Lives and Public Affairs: The Causes Célèbres of Prerevolutionary France**, Berkeley and London: University of California Press, 1993.

MCCALMAN, Iain. **The Making of a Libertine Queen: Jeanne de La Motte and Marie-Antoinette**, n. 8, 2003.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Entrevista de Irene Khan, 2021.

POSSETTI, J; MATTHEWS, A. A short guide to the history of 'fake news' and disinformation. **International Center for Journalists**, 2018. Disponível em: <https://goo.gl/8swH2U>. Acesso em: 24 set. 2021.

ROWE, Gregory. Reconsidering the Auctoritas of Augustus. **Journal of Roman Studies**, n. 103, p 1-15, 2013.

SARDO, Alessio. Categories, Balancing, and Fake News: The Jurisprudence of the European Court of Human Rights. **Canadian Journal of Law & Jurisprudence**, v. 33, n. 2, p. 435–460, 2020.

SINCLAIR, C. Parody: Fake News, Regeneration and Education. **Postdigit Sci Educ**, n. 2, p. 61–77, 2020.

SOUTHWELL, B. G.; THORSON, E. A.; SHEBLE, L. The persistence and peril of mis information. **American Scientist**, v. 105, p. 372-375, 2017.

TANDOC, E. C., LIM, Z, W., LING, R. Defining fake news. **Digital Journalism**, n. 6, p. 137-153. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais. **Roma**: Conselho da Europa, 1950.

WARDLE, Claire. **Fake News. It's Complicated**. Disponível em: <https://medium.com/1st-draft/fake-newsits-complicated-d0f773766c79>. 2017. Acesso em: 24 set. 2021

